



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I – cumprimento de qualquer período aquisitivo

II – cumprimento de qualquer período aquisitivo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225779318700>

CD/22577.93187-00

LexEdit



III – número de salários recebidos;

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que:

I – seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo; ou

II – esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um BEm para cada vínculo com redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do BEm resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao BEm.

§ 6º O BEm do aprendiz:

I - poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993, durante o recebimento do BEm pelo aprendiz.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225779318700>

CD/22577.93187-00

LexEdit

* C D 2 2 5 7 7 9 3 1 8 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória define o seguro-desemprego como a base de cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (custeado pelo governo federal). É justamente este dispositivo que implica na redução da renda do trabalhador, que não raramente terá perdas mensais próximas de 30% em relação ao salário habitual a depender da remuneração. Isso acontece porque as parcelas do seguro-desemprego são substancialmente menores do que os salários. Em 2021, por exemplo, o valor máximo das parcelas passou a ser de R\$ 1.911,84 e o mínimo de R\$ 1.100. Já a regra de cálculo do seguro-desemprego reduz o salário médio em pelo menos 20%, tendo como piso o salário mínimo. Mais sensato seria propor que o valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tenha como base de cálculo o salário médio do empregado nos últimos três meses, de forma a garantir a manutenção integral da renda do trabalhador em um momento de profunda crise econômica. Trata-se de dispositivo fundamental não só para a classe trabalhadora, mas, também, para a mitigação da crise econômica que vivemos, favorecendo os empresários, municípios e estados, já que amplia o nível de renda na economia.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta emenda.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em _____ de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225779318700>

CD/22577.93187-00
|||||
CD/22577.93187-00

LexEdit
CD225779318700